DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10609/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18118/2014
PROTOCOLO	: 1562049
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 122/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 122/14* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 15, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, no valor de R$ 83.302,01 (oitenta e três mil trezentos e dois reais e um centavo), visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, para atender as Secretarias Municipais.

Através do Ofício 432/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à formalização dos aditamentos, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 81/82/83), cujos termos foram reiterados pela intimação de f. 92 e 297.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato estava regular, porém, a remessa se deu de forma intempestiva. Quanto à formalização dos aditamentos, concluiu que os Termos Aditivos de nº 1 a 8; 10, 12 e 14 estavam de acordo com a legislação, todavia, foram remetidos a esta Corte intempestivamente. Já os Termos Aditivos de nº 9 e 13 estavam irregulares em razão da publicação intempestiva de seus extratos. Por fim, o Termo Aditivo de nº 15 foi realizado em consonância com as normas internas e externas desta Corte (ANA 34353/17 – f. 892).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em conformidade com a análise do núcleo técnico, propugnando pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 6219/18 de f. 907.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 83.302,01) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 49/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 18126/14, através do Acórdão 1942/15.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 122/14* com a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, no valor de R$ 83.302,01 (oitenta e três mil trezentos e dois reais e um centavo), cujo objeto foi a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado de 18/07/2014 (f. 78), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho acostada às f. 79, em conformidade também com o comando do Diploma Licitatório.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos, verifico apresentam-se da seguinte maneira:

a) Os Termos de número 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 10 objetivaram a alteração de dotação orçamentária;

b) Os Termos de número 4, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15 objetivaram a prorrogação do prazo inicial de vigência;
c) Todos os termos observaram as regras de elaboração dos aditamentos, em consonância com a lei 8.666/93, com exceção do 9º e 13º que tiveram a publicação de seu extrato realizada de forma intempestiva, em desacordo com a determinação do parágrafo único da Lei Federal 8.666/93;
d) Os Termos de número 1 a 8, 1, 11, 12 e 14 foram remetidos intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Em que pese o descumprimento do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório mencionado no item "c" acima, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 122/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, em conformidade com a lei 8.666/93, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 15, em conformidade com o que determinam a lei 8.666/93, **ressalvada** a publicação intempestiva dos extratos de dois termos aditivos, conforme apontado no relatório, em desacordo com o que orienta a INTC/MS 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB